

Parecer n.º 036/2022-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 415/22

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 002/2020

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 002/2020 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Vigilância Ostensiva Armada.

Ao pleitear a prorrogação do contrato, o Setor de Vigilância solicita o prazo de 06 (seis) meses, para evitar a descontinuidade do serviço, considerando que ainda está em tramitação o Processo n.º. 8239/2021 junto a SEGEP, em fase de análise de propostas e o contrato atual se encerra em 01/03/2022.

Há nos autos manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação (fls.04).

Consta ainda pesquisa de mercado (fls.17/24), sobre a qual tanto o Fiscal do Contrato (fls.04) quanto a Diretora Administrativa (fls.62) consignam que o preço praticado pela Empresa Elite é mais vantajoso para a Administração.

Há, ainda, Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.64/66) e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém (fls.66).

Ressalto que da análise do Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.64/66), bem como do despacho do Departamento Financeiro às fls. 70, verifica-se que somente haveria orçamento para o período de Março a Maio de 2022 e não para os 06 meses inicialmente solicitados pelo Setor de Vigilância em seu expediente.

Verifica-se que o Quinto Termo Aditivo prorrogou o presente contrato por 03 meses, a contar de 02/12/2021 a 01/03/2022.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera

competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Quanto a prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Sexta do presente Contrato:

6.1. O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se em 03 (três) meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.

6.2. O presente contrato fica prorrogado, mediante Termo Aditivo a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam observados os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e desde que autorizado formalmente pela autoridade competente, quais sejam:

- a) Os serviços forem prestados REGULARMENTE ao longo da vigência do contrato;*
- b) A CONTRATADA não tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária;*
- c) A Administração mantenha INTERESSE na realização do serviço;*
- d) O VALOR do Contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.*

Note-se que o contrato previu como requisitos (a) a regularidade da prestação dos serviços, (b) a ausência de punição de natureza pecuniária, (c) interesse da Administração, (d) vantajosidade do valor contratual e (e) manifestação expressa da contratada no interesse da prorrogação.

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo¹, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu, na cláusula Quarta, item 4.1 (“a serem executados de forma contínua), bem como ao citar o Art. 57, II na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Ainda, considerando a manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação, pode-se vislumbrar que o serviço foi prestado com **regularidade**.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Quanto a **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, consta pesquisa de mercado (fls.17/24), sobre a qual tanto o Fiscal do Contrato (fls.04) quanto a Diretora Administrativa (fls.62) consignam que o preço praticado pela Empresa Elite é mais vantajoso para a Administração.

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação (fls.03).

Consigno, ademais, que o Fiscal do Contrato registrou em sua manifestação que a contratada não sofreu qualquer **punição de natureza pecuniária**.

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Ante o exposto, este NSAJ manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do contrato do **Contrato nº. 002/20**, sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do **Controle Interno**, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Quanto ao período da presente prorrogação, registro que nos termos do Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.64/66) somente há lastro orçamentário para fazer frente a despesa pelo período de Março a Maio de 2022, já liberado pela SEGEP.

Neste sentido, sugere-se que a prorrogação pretendida restrinja-se apenas ao período em que há garantia dos recursos financeiros correlatos para fazer face à totalidade dos valores a serem executados durante a vigência contratual.

No ponto, deve-se atentar para que acaso atendida a sugestão acima, será necessária a adequação da DOD.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 10 de fevereiro de 2022.

MAURO EMIM

CONSULTOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO/FUNPAPA